



**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 004/2026,
NUMERAÇÃO APOSTA PELA CÂMARA
MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo §1.º do Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, resolve:

VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 04/2026, NUMERAÇÃO APOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL, especialmente os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do art. 8.º, redação dada pela Emenda Modificativa n.º 01/2026, apresentada pelos edis com assento na Câmara Municipal, nos seguintes teores:

“§1.º - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal bienalmente limitado a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumuladas no ano corrente.”

“§2.º - O valor anual apurado da TSCTESDC, calculado a partir da tabela do caput deste artigo, terá vencimento dividido em boletos semestrais, fixados conjunta e anualmente, e será distribuído de acordo com



o calendário tributário do Município, a ser publicado no Diário Oficial.”

“§3.º - Quando a TSCTESDC não for quitada na data do vencimento, o contribuinte terá até o último dia do exercício financeiro corrente para quitar sem multa e sem juros. Após esse prazo, o débito será acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 001/2007.”

É o que se tem a vetar.

RAZÕES DOS VETOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras.

Os vetos acima têm fundamentos no princípio de separação de poderes com suas competências específicas, de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – artigo 11).

A alteração imprimida no §1.º do art. 8.º tem dois equívocos injustificáveis: no primeiro, a atualização bianualmente, limitada a 50% (cinquenta por cento) da



inflação acumulada no ano corrente; e no segundo, é a dubiedade da expressão: “no ano corrente”, que nem com muito esforço hermenêutico se pode fechar uma interpretação segura. A lei de responsabilidade fiscal tem como filosofia doutrinária garantir a sustentabilidade das finanças públicas. Sem muito esforço inventivo, e para ficar na seara do concreto, basta focar no imperativo da irredutibilidade previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal em relação a remuneração dos servidores públicos, que é atualizada anualmente, a partir do salário-mínimo. Aceitar essa atualização do IPTU bienal, limitada a 50% (cinquenta por cento) da inflação do ano corrente é mesmo que instituir a falência das finanças públicas em pouquíssimos anos. Isso contraria, sem sombra de dúvidas, a lei de responsabilidade fiscal vigente no País. Na segunda, como a lei está sendo aprovada no exercício financeiro de 2026; este é o ano civil corrente. Em 2028 será um outro ano civil corrente, que não tem relação alguma com a entrada da lei em vigor. Então a interpretação de forma literal ter-se-á que, em 2028, atualizar o tributo por 50% (cinquenta por cento) da inflação apurada no biênio, cujo fechamento foi o ano da entrada em vigor da lei. E isso ad eternum, pelo menos enquanto não fizerem a correção do texto legal. Não faz sentido cronometrar uma expressão do tempo presente (ano corrente) para o



tempo futuro. É impossível dá razoabilidade a um equívoco material, concreto, absoluto, temporal.

No §2.º acima vetado ter-se-ia que cobrar e arrecadar em boletos semestrais, fechando inexoravelmente a forma de cobrança, e encarecendo em 50% (cinquenta por cento) os custos para a viabilidade da arrecadação. Como o valor mensal da taxa de coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar e comercial será, majoritariamente, de R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), nenhum contribuinte vai pagar, e se o Município entrar com a cobrança judicial dos R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito reais) correspondentes aos seis meses da taxa, o Juiz vai, sem dúvida nenhuma, determinar o arquivamento da ação pela insignificância do valor cobrado, pois este valor não paga as custas processuais. Não é possível se tratar as finanças públicas de forma tão desatenta, a ponto de se produzir o **nada**, que o grande filósofo de Eléia Parmênides, da escola filosófica Eleática, reputou como sendo absolutamente inexistente, pois se não existe, não pode ser pensado ou dito, conforme encontra-se na obra “Sobre a Natureza”, mais precisamente no fragmento “Via da Verdade” em que racionalmente ele conclui uma investigação partindo das premissas: Pensar implica ser; Se algo é pensado, é; Logo, o não-ser é impossível.



O §3.º impede o governo municipal de instituir um calendário de arrecadação mais eficiente, pois torna inócua a possibilidade da cobrança de multa, juros de mora e correção monetária dentro do exercício financeiro, dando maior eficiência na arrecadação tributária. Da forma como foi redigida a emenda, o calendário tributário terá de ser simétrico com o ano civil e a reposição moratória pelo atraso, a multa pela infringência legal e a correção monetária para restabelecer o valor real do tributo somente vão acontecer no ano subsequente, prejudicando a dinâmica de cobrança e arrecadação imposta pela legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Fernando/RN, 22 de janeiro de 2026.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

APROVADO em Única discussão
por 6 votos a favor, 1 contra e 1 abstenção
Sala das Sessões, 27 / 02 / 26



Secretário

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 27 / 02 / 26



Secretário